

**ILMA. SRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, PREGOEIRA DA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG**

**Pregão Eletrônico Planejamento SIAD nº 281/2020 - Lote 2  
Processo SEI nº 19.16.3900.0010612/2020-96**

**TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, participante do Lote 2, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., por intermédio do seu representante legal, com fulcro no paragrafo 12.3 do subitem 12 do Edital em referência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **I – HISTÓRICO DOS FATOS**

O Ministério Público de Minas Gerais deflagrou o presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda,



#### **Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guarã | Brasília, DF

#### **Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

#### **Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br



pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital em referência e seus anexos.

Em 13/10/2020, foi aberta a Sessão Pública, conforme disposições contidas no ato convocatório. Encerrada a fase de lances e após convocação da i. Pregoeira, a licitante EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., detentora do menor lance, encaminhou a proposta comercial e documentos de habilitação.

Em seguida, a i. Pregoeira comunicou que suspenderia a sessão para aguardar a análise da proposta e documentação técnica dos fornecedores F160, F254 e F350, respectivamente, lotes 1, 2 e 3, pelos setores técnicos competentes.

Em 15/10/2020, após a proposta comercial e documentos de habilitação terem sido analisados pela Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência, esta opinou pela desclassificação do licitante F00254, por não atender os requisitos de qualificação técnica exigidos no Item 4 do Anexo IV do Edital, com o seguinte parecer:

*"Declarações como as das empresas Ativas Data Center, em 2017, da IBICT, em 2019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 2019, e do TRF1, em 2020, presentes no documento Habilitação - Documentação técnica - Lotes 1 e 2 - Ewave (0512663), permitem-nos concluir que a licitante já prestou ou está prestando serviços no sistema operacional RedHat Linux. Porém, tais declarações não apresentam e/ou não detalham a quantidade de horas prestadas especificamente no objeto em questão, não sendo possível auferir se o volume mínimo de 30% do quantitativo estimado para o lote 2 foi alcançado nas execuções em questão. Também não estava disponível a informação se os serviços foram executados por profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA." (grifo nosso)*

(...)

*"Ademais, não obstante a informação fornecida pelo fornecedor que a validade da Certidão do Fisco Federal está prorrogada (aplicável a todas as empresas conforme portaria RFB/PGFN), não foi possível comprovar a autenticidade do documento, visto que ao acessar o site RFB, constou a mensagem de que são insuficientes para a emissão de certidão por meio da*



2

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guará | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br





*Internet. Mesmo que a certidão esteja com validade prorrogada, não se confunde em verificar a sua regularidade perante a Fazenda Federal, situação negativa ou positiva com efeito de negativa. Dessa forma, o item 10.4 prevê que "Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação."*

Essa i. pregoeira, acompanhando a unidade técnica, decidiu então pela inabilitação da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

*"A proposta do fornecedor 07.978.782/0001-87 - EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA. **para esse lote foi rejeitada**. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "Manifesto técnico acerca da documentação do F000254. Declarações como as das empresas Ativas Data Center, em 2017, da IBICT, em 2019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 2019, e do TRF1, em 2020, presentes no documento. Habilitação - Documentação técnica - Lotes 1 e 2 - Ewave (0512663), permitem-nos concluir que a licitante já prestou ou está prestando serviços no sistema operacional RedHat Linux. Porém, tais declarações não apresentam e/ou não detalham a quantidade de horas prestadas especificamente no objeto em questão, não sendo possível auferir se o volume mínimo de 30% do quantitativo estimado para o lote 2 foi alcançado nas execuções em questão. Também não estava disponível a informação se os serviços foram executados por profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA. Ademais, a certidão do fisco federal não foi possível aferir sua emissão/autenticidade. Portanto, F000254 foi desclassificado por não atender plenamente às exigências editalícias. "*

Dando seguimento ao processo licitatório, a i. Pregoeira convocou a licitante F000219, ora Recorrida, a qual enviou a proposta comercial escrita e documentação exigida no Edital. O pregão foi suspenso para aguardar a análise da proposta e documentação fornecidas.

Em 21/10/2020, após a proposta comercial e documentos de habilitação serem analisados pelo setor técnico Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência, foi emitido o seguinte parecer:

*"Analisados todos os comprovantes de Capacidade Técnica apresentados no doc. 0522738, resta comprovado que a licitante já prestou ou está prestando serviços no sistema operacional RedHat Linux, nas condições e*

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guarã | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br



*quantitativos mínimos exigidos, incluindo expressa manifestação de que os serviços foram executados por profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA, especificamente nos atestes detalhados nas declarações emitidas pela ITAIPU BINACIONAL, CNPJ 00.395.988/0001-35, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 13.301.077/0001-43, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 02.872.448/0001-20, além do próprio Ministério Público do Estado de MG, por meio do Contrato PGJ Nº 195/2019, firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de MG."*

Cumpridas as formalidades legais e estando a documentação em conformidade com as exigências do edital, a Recorrida foi declarada vencedora do Lote 2 do certame.

Irresignada com o resultado que lhe foi desfavorável, a licitante EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA apresentou recurso, argumentando, em síntese, que sua inabilitação foi equivocada, uma que que não teriam sido realizadas diligências nos atestados de capacidade técnica apresentados e não teria sido conferido prazo para regularização da Certidão Negativa de Débitos apresentada.

Ocorre que, como adiante demonstrado, não merecem prosperar os fundamentos de insurgência da Recorrente.

## **II – DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II.I – Da ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica do edital. Violação dos princípios da vinculação ao instrumento convatório e do julgamento objetivo.**

Primeiramente, no tocante ao não atendimento ao item 4 para o lote 2, é de fácil verificação o fato de que nenhum dos atestados apresentados pela licitante F000254 atendia as exigências para habilitação técnica.





O edital estabeleceu, em seu anexo IV, a relação de documentos exigidos para a qualificação técnica, que, com relação ao lote 2, são os seguintes:

**4.2 – PARA O LOTE 2: no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), conforme modelo constante do Apenso II do Termo de Referência deste edital, em papel timbrado e com identificação do emitente (nome completo, e-mail e telefone de contato), em original ou cópia autenticada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante, já prestou ou está prestando serviços de consultoria para instalação e configuração de sistema operacional, executados por Profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA, no volume total de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado para o lote 2;**

Como se vê, o edital foi claro ao dispor acerca das informações que, necessariamente, deveriam constar nos atestados de capacidade técnica que seriam apresentados – ou dos documentos que os acompanhariam -, sendo certo que é de responsabilidade da licitante a correta instrução de sua proposta com as informações bastantes e suficientes a comprovar sua qualificação para a execução do objeto contratual.

Com efeito, nenhum dos documentos entregues pela Recorrente apresenta o quantitativo de horas executados, nem consta a identificação dos profissionais executores das atividades técnicas, tampouco constam informações de que as atividades técnicas foram realizadas por profissionais com as certificações exigidas, conforme abaixo demonstrado:

- Atestado emitido pela Ativas (Pág. 48-52): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guarã | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br



- Atestado emitido pelo SESC (Pág. 53): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pelo SEBRAE (Pág. 54): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas ;
- Atestado emitido pelo IBICT (Pág. 58 a 61): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pela Pref. de SP Contrato 13 (Pág. 62 a 64): mas não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pela Pref. de SP Contrato 16 (Pág. 65 a 67): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pela SEFAZ SP (Pág. 68 a 70): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pela CAIXA Seguradora (Pág. 71 a 73): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pelo FNDE (Pág. 74 a 77): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pelo FNDE (Pág. 78 a 82): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas;
- Atestado emitido pelo TRF1 (Pág. 83 a 87): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas. **CONSTAM PENALIDADE E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO;**
- Atestado emitido pelo TRF1 (Pág. 88 a 92): não especifica quantidade de horas nem o perfil do profissional executante das atividades técnicas. **CONSTAM PENALIDADE E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO.**

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guarã | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br





Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em realização de diligências, como pretende a Recorrente.

A lei reserva o direito à Comissão de Licitação ou à autoridade superior a promoção de diligência, todavia, esta **não é uma prerrogativa da licitante**, como alega a Recorrente ao citar que: "Pontua-se que a licitante não só pode, como deve realizar diligências com a finalidade de complementar informações ou de comprovar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados".

Nessa senda, convém transcrever o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que preconiza que:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos)*

Veja-se que, nos termos do supracitado item do edital, era essencial que a licitante encaminhasse juntamente com sua proposta, a comprovação do volume mínimo de serviços executados, bem como as informações acerca dos profissionais e certificações exigidas, não havendo espaço para se considerar que a Administração deveria suprir essa omissão do licitante por meio de diligência.

Isso porque essa atitude violaria, no mínimo, os princípios do julgamento objetivos das propostas e a isonomia, na medida em que está desfavorecendo as licitantes que corretamente instruíram suas propostas.

Ademais, pela análise realizada pela área técnica do MPMG, não restaram dúvidas quanto ao não atendimento dos atestados



7

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guará | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br



apresentados, de forma que não há que se questionar ou requerer que seja realizada diligência, pelo fato inequívoco de que a licitante não atendeu aos requisitos/exigências para sua habilitação técnica.

Observa-se que a própria peça recursal atesta o descumprimento dos requisitos de habilitação e exigências editalícias, ao citar que: "durante a sessão ocorrida em 15/10/2020, não foi promovida qualquer diligência **no sentido de permitir que a recorrente comprovasse ou demonstrasse sua qualificação técnica**, bem como o cumprimento de todos os requisitos editalícios", deixando claro que os atestados apresentados por si só não comprovam sua qualificação técnica para este certame.

Neste mesmo sentido, equivocadamente a Recorrente utiliza trechos do Edital (itens 9.2 e 17.6), na tentativa de confundir e distorcer a finalidade da realização de diligência que, por decisão do Pregoeiro e da Comissão de apoio a licitação, devem analisar se há a necessidade de realizá-la, quando assim se fizer necessário para o julgamento e esclarecimentos de situações que não estejam claras, o que definitivamente não se aplica à presente situação.

Vale ressaltar ainda que, em sua peça recursal, a licitante relata situações não comprovadas nos atestados de capacidade técnica por ela apresentados. Atestados estes que reportam, inclusive, a aplicação de sanções por descumprimento contratual, como é o caso descrito nos atestados emitidos pelo TRF1.

Portanto, ante o patente descumprimento dos requisitos acima delineados, evidencia-se que a Recorrente descumpriu regras objetivas do Edital, sendo de rigor a manutenção de sua inabilitação.

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guarã | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br





Nesse sentido, o artigo 45 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios e condições necessários para a Administração Pública avaliar os serviços ofertados, aferir o atendimento às exigências previstas no Edital, e proferir julgamento objetivo, claro e transparente, com destaques:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Demais disso, não pode a Administração afastar-se das regras impostas pelo edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse princípio, estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, reflete a ideia de que o edital, no processo licitatório, é lei entre as partes e se traduz no instrumento que chancela a validade dos atos praticados no curso da licitação.

Trata-se de garantia tanto para a licitante quanto para a Administração de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário.

Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

*A vinculação ao edital significa que **a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o*

**Localização**

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guará | Brasília, DF

**Telefones**

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

**Contato**

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br



*procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

***Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (com destaques)***

Dessa forma, desatendidos os requisitos do Edital, deve ser mantida a decisão recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

## **II.II – Da ausência de comprovação dos requisitos de habilitação fiscal.**

O edital assim estabelece, quanto à prova de regularidade perante a Fazenda Nacional que deve ser comprovada pelas licitantes:

***2.2. - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou equivalente, incluindo contribuições previdenciárias (INSS), fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358/14, Receita Federal do Brasil;***

O item 10.2.1 do edital ainda permitia ao pregoeiro, para fins de comprovação da regularidade fiscal, exigir a apresentação de qualquer dos documentos constantes no Anexo IV do Edital, bem como proceder à consulta de certidões nos sítios eletrônicos públicos:



### Localização

Sia Trecho 08, lotes 245 / 255 / 265  
71205-080 | Guará | Brasília, DF

### Telefones

+ 55 (61) 3039-9700  
0800-6020097

### Contato

falecom@tecnisys.com.br  
www.tecnisys.com.br





10.2.1. Ainda que o CRC contemple toda a documentação exigida no Edital, caso entenda necessário dirimir dúvida acerca da regularidade do licitante, o Pregoeiro poderá exigir a apresentação de qualquer dos documentos exigidos para habilitação (Anexo IV deste Edital), bem como poderá proceder à consulta de certidões nos sítios eletrônicos públicos.

O item 10.4 do edital, dispõe, por fim, a verificação de validade dos documentos de regularidade fiscal pode ser verificado pela Internet, contudo, a acessibilidade desses documentos era de **inteira responsabilidade da empresa:**

10.4 Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. **Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação.**

É evidente e está especificado de forma indubitável no edital em referência que a impossibilidade do MPMG em realizar a consulta via internet, até o momento da fase de habilitação da licitante, acarretaria em sua inabilitação, que foi o que ocorreu, uma vez que a certidão de regularidade fiscal da licitante encontrava-se vencida.

No entanto, alega a licitante que a culpa não é sua, mas da Receita Federal que por erro, da Receita Federal, não foi possível a verificação por parte do MPMG:

*"Não foi possível a verificação pela internet, não por culpa da EWAVE, mas sim por erro da própria Receita Federal, que por algum motivo desconhecido da Recorrente, acusou como pendente o pagamento de um tributo que já havia sido pago corretamente." (grifo nosso)*

Diz a licitante que tentou apresentar os comprovantes de pagamento à pregoeira para comprovar sua habilitação, que, como será abordado adiante, acertadamente não acatou tal documentação.



Como dispõe o art. 29, III, da lei nº 8.666/93, a regularidade fiscal é traduzida como a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, **na forma da lei**”.

**Nesse sentido, não há como se confundir a prova de quitação de tributo com a prova de regularidade fiscal, pois a regularidade fiscal abrange não somente a quitação de tributos, mas também outras obrigações acessórias de natureza tributária.**

E essa regularidade é, **nos termos da lei**, comprovada por meio de **certidões de regularidade fiscal**.

Nesses termos, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado por meio da Súmula 283, *in verbis*: “*Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitante a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade*”.

**Por isso é que não poderia, de forma alguma e sub pena de responsabilização pessoal, a pregoeira acatar os supostos comprovantes de pagamento entregues no lugar da certidão específica permitida por lei para comprovação da habilitação fiscal da Recorrente.**

**Muito menos poderia o pregoeiro, ao bel prazer da Recorrente, conceder-lhe prazo maior que o previsto em edital para que pudesse esta regularizar sua situação, a qual já deveria estar regular quando da abertura da sessão de licitação, sob pena**





**de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Com efeito, é de única e exclusiva responsabilidade da licitante zelar pela exatidão de todos os seus dados e mantê-los atualizados, devendo solicitar a imediata correção ou a alteração do registro tão logo identifique incorreção ou desatualização.

Destarte, não cabe atribuir às decisões de desclassificação da licitante F00254 como excesso de rigor nos julgamentos da comissão de licitação uma vez que, objetivando validar a certidão do Fisco Federal, o MPMG buscou a comprovação e autenticidade documental por canais oficiais, no entanto ao acessar o site RFB, constou a mensagem de que são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet, conforme relatou a i. Pregoeira:

*"Ademais, não obstante a informação fornecida pelo fornecedor que a validade da Certidão do Fisco Federal está prorrogada (aplicável a todas as empresas conforme portaria RFB/PGFN), não foi possível comprovar a autenticidade do documento, visto que ao acessar o site RFB, constou a mensagem de que são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Mesmo que a certidão esteja com validade prorrogada, não se confunde em verificar a sua regularidade perante a Fazenda Federal, situação negativa ou positiva com efeito de negativa. Dessa forma, o item 10.4 prevê que "Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação." (grifo nosso)*

Sendo assim, não resta qualquer direito de contestação por parte da licitante F00254, quanto a sua desclassificação por não atender plenamente às exigências editalícias, por sua própria negligência



em apresentar documentação em desacordo com as especificações do Edital Pregão Eletrônico Planejamento SIAD nº 281/2020 - Lote 2, Processo SEI nº 19.16.3900.0010612/2020-96.

### **III – CONCLUSÕES**

Ante todo o exposto, evidencia-se o acerto da decisão da i. Pregoeira, razão por que requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., **mantendo-se incólume a decisão que a desclassificou no Lote 2 do Pregão nº 281/2020 e, declarou vencedora a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., pugna-se pelo encaminhamento da peça de contrarrazões para análise pela autoridade superior do certame, a título de recurso hierárquico.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de outubro de 2020.



**TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**Representante legal**

